



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, DE 2012

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para criar o Fundo Republicano de Campanha e dispor sobre as doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para as campanhas eleitorais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 22-B a 22-F:

“Art. 22-B. As doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas aos candidatos serão distribuídas da seguinte maneira:

I- um terço do montante doado permanecerá na conta de campanha do candidato que recebe a contribuição, e será administrado por ele ou por pessoas por ele designadas para esse fim;

II- outro terço será encaminhado para as contas mantidas pelo partido político a que pertence o candidato, para custeio de sua campanha comum; e

III- o terço restante será encaminhado ao Fundo Republicano de Campanha, para custeio da campanha de todos os candidatos registrados no pleito.

Parágrafo único. O candidato deverá, em até 48 horas após o recebimento da doação ou contribuição, encaminhar as parcelas devidas ao partido e ao Fundo Republicano de Campanha.

Art. 22-C. O Fundo Republicano de Campanha destina-se ao financiamento das campanhas eleitorais e é constituído por:

I- um terço de todas as doações e contribuições, de pessoas físicas e jurídicas, às campanhas eleitorais de candidatos, partidos políticos e coligações, nos termos do inciso III do art. 22-B;

II- doações de pessoas físicas e jurídicas a ele direcionadas;

III- dotações orçamentárias.

Art. 22-D. Os recursos do Fundo Republicano de Campanha serão divididos, de forma equitativa, entre todos os candidatos inscritos na eleição, na forma de regulamentação elaborada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 22-E. Os candidatos farão uso da parcela que lhes é devida no Fundo Republicano de Campanha mediante o pagamento, por parte da administração do Fundo, de fornecedores de bens e serviços utilizados na campanha eleitoral.

Art. 22-F. O descumprimento das normas constantes dos arts. 22-B a 22-E sujeita o candidato responsável à cassação do registro ou do diploma, observado o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.”

Art. 2º Os arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.** Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei, em especial o art. 22-B.

.....” (NR)

“**Art. 81.** As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações, observado o disposto no art. 22-B.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada ano é debatida no Congresso Nacional uma proposta de reforma política. Malgrado as diferenças entre elas, todas coincidem em apontar duas questões como centrais no diagnóstico das mazelas do sistema, sobre as quais devem incidir, portanto, as sugestões de mudança: a regra eleitoral, em particular os efeitos da combinação entre voto proporcional e listas abertas, e o financiamento das campanhas.

Sobre esse último ponto, é preciso lembrar que a regra vigente, ao adotar limites de contribuição relativos à renda de cada pessoa e ao faturamento de cada empresa, reproduz a desigualdade de renda no campo da política, campo no qual a influência eleitoral de cada cidadão deveria tender à relação de igualdade que impera no voto. Cabe assinalar também que o custo das eleições confere um poder excessivo ao poder econômico, estimula a prática do chamado caixa dois, além de ensejar barganhas entre financiadores e mandatários tidas como ilegítimas, mesmo quando legais, pela opinião pública. Esse conjunto de fatores termina por consagrar a desigualdade de condições de competição entre os candidatos nas eleições.

No entanto, a solução proposta com mais frequência, o financiamento público exclusivo de campanha, padece de falhas que podem acarretar consequências igualmente indesejáveis. O principal problema desta solução é o cerceamento da liberdade do cidadão de apoiar seus candidatos, inclusive com meios financeiros, restringindo os limites de sua participação no processo.

Essa a situação que motivou a formulação e apresentação do presente projeto. Na sua eventual vigência, contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas continuam a ser permitidas nos moldes atuais. A nova regra incide sobre a destinação dessas doações. Apenas um terço do montante doado permaneceria à disposição do candidato beneficiado. Outro terço iria às contas do partido, para financiar a campanha comum, inclusive, por exemplo, a produção dos programas de rádio e televisão. O último terço, finalmente, iria abastecer o Fundo Republicano de Campanha, que ratearia seus recursos entre todos os candidatos registrados naquela eleição. Esses recursos, no entanto, não seriam repassados diretamente aos candidatos, mas pagariam suas despesas de campanha, contra documentos comprobatórios dos gastos.

Dessa maneira a desigualdade de condições de competição seria reduzida, as finanças partidárias seriam fortalecidas e o pagamento direto do Fundo aos fornecedores permitiria aprimorar os mecanismos de controle dos gastos e reduzir os desvios de recursos da campanha, procedimento objeto hoje de denúncias rotineiras.

Por essas razões peço o apoio de meus pares para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.**

Estabelece normas para as eleições.

O VICE PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

.....

Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 1º Os bancos são obrigados a acatar, em até 3 (três) dias, o pedido de abertura de conta de qualquer comitê financeiro ou candidato escolhido em convenção, sendo-lhes vedado condicioná-la à depósito mínimo e à cobrança de taxas e/ou outras despesas de manutenção. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

§ 3º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata o **caput** deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso de poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 4º Rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral remeterá cópia de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 22-A. Candidatos e Comitês Financeiros estão obrigados à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Após o recebimento do pedido de registro da candidatura, a Justiça Eleitoral deverá fornecer em até 3 (três) dias úteis, o número de registro de CNPJ. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Cumprido o disposto no § 1º deste artigo e no § 1º do art. 22, ficam os candidatos e comitês financeiros autorizados a promover a arrecadação de recursos financeiros e a realizar as despesas necessárias à campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá ser feita mediante recibo, em formulário impresso ou em formulário eletrônico, no caso de doação via internet, em que constem os dados do modelo constante do Anexo, dispensada a assinatura do doador. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

II - depósitos em espécie devidamente identificados até o limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

III - mecanismo disponível em sítio do candidato, partido ou coligação na internet, permitindo inclusive o uso de cartão de crédito, e que deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

a) identificação do doador; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 6º Na hipótese de doações realizadas por meio da internet, as fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 7º O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

.....
Disposições Transitórias
.....

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Cidadania e Justiça, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 09/05/2012.